



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.016289/2001-76
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.409 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 15 de maio de 2017
Assunto Conversão em diligência
Recorrente RIOMAR SHOPPING S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Presidente

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Flávio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Junior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Waldir Veiga Rocha

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório proferido pela 1ª Turma Especial desta 1ª Seção, através da Resolução nº 1801-000.384, a seguir transcrito:

RIOMAR SHOPPING S.A., pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 16-52.907 (fl. 397), pela DRJ São Paulo I, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

O recorrente apresentou à Receita Federal do Brasil a declaração de compensação de fl. 3, em 31/10/2001, pleiteando a extinção de vários créditos tributários e utilizando alegado saldo negativo do IRPJ relativo ao ano 2000. A DRF

Recife instaurou procedimento fiscal a fim de verificar os fatos declarados pelo contribuinte. Como resultado deste, foi lavrado auto de infração (fl. 99), formalizado no processo nº 19647.000108/2006-29, pelo qual se procedeu de ofício à redução do referido saldo negativo, em decorrência de glosa de despesas.

O contribuinte ainda apresentou a DCOMP nº 11389.64804.150803.1.3.022204, em 15/08/2003, posteriormente retificada pela DCOMP nº 18954.57039.030708.1.7.028436 (fl. 168), também utilizando o saldo negativo do ano 2000, o que também ocasionou a realização de diligência fiscal (fl. 275).

Ao final das verificações, foi lavrado o Termo de Informação Fiscal de fl. 280, que trouxe os fundamentos utilizados no despacho decisório de fl. 288, pelo qual a DRF reconheceu apenas parcialmente o crédito apontado nas referidas compensações, dentre outras decisões. Os fundamentos dessa decisão estão assim resumidos no relatório da decisão recorrida (fl. 398):

- *O saldo negativo do ano-calendário de 2000 foi reduzido em R\$ 163.500,00 (fl.94) em razão de lavratura de Auto de Infração no processo nº 19647.000108/2006-26 (sic.) (o saldo negativo passou de R\$ 1.507.585,66 para R\$ 1.344.085,66);*
- *O montante de R\$ 1.040.573,94 de saldo negativo de IRPJ foi deduzido no processo de nº 10480.010807/2001-48;*
- *A contribuinte utilizou o direito creditório para a compensação sem processo do débito de código 5993 no montante de R\$ 30.607,51, o qual foi reduzido do valor ora concedido neste PAF.*

Ciente dessa decisão, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fl. 306, cujos argumentos estão assim sintetizados no relatório do acórdão recorrido (fl.398):

- *Houve a homologação tácita dos débitos de CSLL dos PA de 01/2001 e 09/2002 nos valores de R\$ 18.806,20 e R\$ 574,61, respectivamente (art.156, IV c/c art.150, §4º, do CTN);*
- *O montante de R\$ 163.500,00, reduzido em virtude de lavratura de Auto de Infração, encontra-se suspenso por apresentação de impugnação do PAF nº 19647.000108/2006-29 devendo, portanto, ser restabelecido;*
- *O valor de R\$ 30.607,51 (débito de IRPJ do PA de 04/2002), reduzido pela autoridade fiscal, na verdade, foi deduzido com o saldo negativo da empresa incorporada TN S/A, CNPJ nº 03.540.595/000166, a qual apurou saldo negativo de IRPJ de R\$ 25.247,37 e R\$ 330.119,92, referente aos anos-calendário de 2000 e 2001, respectivamente;*
- *A mencionada compensação encontra-se registrada na contabilidade da empresa;*
- *Deve ser aplicada a interpretação benigna prevista no art.112 do CTN, pois há dúvida na interpretação da norma jurídica;*
- *Requer a realização de perícia e diligência e todos os meios de prova.*

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fl. 397), com a fundamentação assim sintetizada:

- i) não houve a homologação tácita dos débitos de CSLL dos PA de 01/2001 e 09/2002, uma vez que foram confessados em DCTF antes do prazo de decadência;
- ii) o fato de o lançamento tributário que reduziu o saldo negativo em tela ter sido objeto de recurso administrativo não devolve a liquidez e a certeza do crédito pleiteado;
- iii) a afirmação de que o débito de IRPJ do período de apuração 04/2002 foi deduzido com o saldo negativo da empresa incorporada TN S/A somente pode ser tido como verdadeiro mediante a apresentação de documentação comprobatória da existência do saldo negativo da empresa incorporada, o que não ocorreu no presente caso.

A decisão adotou a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2000

SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO.

Constituem crédito a compensar ou restituir os saldos negativos de IRPJ apurados em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenham sido compensados ou restituídos.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.

Cientificado dessa decisão em 19/12/2013, por via postal (fl. 407), o contribuinte apresentou o recurso voluntário de fl. 459, em 20/01/2014, no qual levanta os seguintes argumentos:

- i) o auto de infração que fundamenta a glosa de R\$ 163.500,00 do crédito pleiteado sofreu reforma em sede de julgamento administrativo de primeira instância, que reduziu o referido valor para R\$ 131.250,00;
- ii) a glosa de R\$ 30.607,51 deveu-se ao fato de o contribuinte ter declarado em DCTF (fl. 177) que estava quitando parte do crédito tributário de IRPJ do PA 04/2002 com parte do saldo negativo de 2000, no valor supracitado; todavia, o saldo negativo utilizado não é o próprio, mas aquele adquirido na incorporação da TN S/A, conforme registrado em sua contabilidade;
- iii) o seu saldo negativo de 2000, conforme declarado em DIPJ, é de R\$ 1.507.585,66, sendo que R\$ 1.040.573,94 foi voluntariamente reservado para ser consumido na quitação dos créditos tributários apontados nos lançamentos formalizados no processo nº 10480.010807/2001-48, por meio de declarações retificadoras;
- iv) ao final do supracitado processo administrativo, não foi acatada a utilização da referida parcela do saldo negativo e o contribuinte optou por realizar o pagamento do valor lá exigido, razão pela qual a parcela do saldo negativo então reservada voltou a ser disponível.

O julgamento do presente recurso voluntário foi iniciado em sessão realizada em 04/03/2015, ocasião em que a 1ª Turma Especial da 1ª Seção do CARF proferiu a Resolução nº 1801-000.384, declinando da sua competência de julgar o presente processo, em benefício das Turmas Ordinárias da Primeira Seção.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais. Porém, do exame dos autos, considero que o processo não reúne condições de julgamento, pelos motivos que passo a expor

Trata-se o presente processo de declaração de compensação, onde o contribuinte requer o reconhecimento de direito creditório de parte do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, no montante de R\$ 467.011,72 para compensação de vários débitos, que especifica.

Ao analisar o pleito, a autoridade administrativa prolatora do despacho decisório reconheceu apenas o valor de R\$ 278.624,25, pelas seguintes razões:

i) entendeu reduzir o saldo negativo do ano-calendário de 2000 em R\$ 163.500,00, por identificar que foi lavrado auto de infração no processo nº 19647.000108/2006-29;

ii) verificou que do referido saldo negativo, foi reduzido o valor de R\$ 1.040.573,94, para eventualmente ser utilizado na extinção de débitos discutidos no processo nº 10480.010807/2001-48;

iii) entendeu reduzir o referido saldo negativo em R\$ 30.607,51, por verificar que o contribuinte compensou débito sem processo.

Esta decisão, como se vê dos autos, foi confirmada pela DRJ, ao julgar improcedente a manifestação apresentada, e por isso, não foram homologadas as compensações relacionadas ao crédito remanescente.

Ocorre que em sede de recurso voluntário, o contribuinte apresenta documentos que noticiam a conclusão da discussão que travou em torno do processo administrativo 10480.010807/2001-48, que realizou a adesão ao REFIS, incluiu o débito lá discutido no citado parcelamento especial, e optou pelo pagamento à vista, com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, nos termos do artigo. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2 de 2011.

Como se vê nas razões do despacho decisório, este processo (10480.010807/2001-48) motivou a redução do saldo negativo de IRPJ AC 2000, em R\$ 1.040.573,94, e uma vez pago o débito lá discutido sem a utilização do valor antes reservado, aquele valor pode ainda estar disponível, sendo ele suficiente para abarcar o pleito compensatório do contribuinte. Acrescente-se ainda informações adicionais sobre eventual consolidação do parcelamento, nos moldes em que foi realizado, bem como o valor do montante disponível do saldo negativo de IRPJ AC 2000.

Por esta razão, conduzo meu voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para a autoridade administrativa da unidade de origem:

i) informar a situação atual do parcelamento dos débitos no REFIS, inclusive se ocorreu consolidação e quitação;

ii) informar se os débitos oriundos do processo administrativo nº 10480.010807/2001-48 foram incluídos em sua totalidade no citado parcelamento, e se há algum valor remanescente ainda não pago;

iii) informar o montante dos débitos oriundos do processo nº 19647.000108/2006-29; o valor do crédito reservado do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000 para este processo;

iv) acostar a decisão administrativa proferida pela DRJ/Recife no processo nº 19647.000108/2006-29;

A autoridade fiscal designada para o cumprimento da diligência solicitada deverá apresentar relatório conclusivo, se manifestando ao final sobre a existência, ou não, de saldo negativo de IRPJ AC 2002, além de apresentar outras considerações relevantes para o deslinde da questão

Ao final do relatório conclusivo, o contribuinte deverá ser cientificado do seu resultado, facultando-lhe a oportunidade de se manifestar nos autos sobre suas conclusões, no prazo de 30 dias, em conformidade com o parágrafo único, art. 35, do Decreto 7.574/2011. Na seqüência, o processo deverá retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento, sendo distribuído a este Conselheiro independentemente de sorteio.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza